



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10680.005386/2005-19
Recurso nº 150.024 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO
Acórdão nº 101-96.479
Sessão de 06 de dezembro de 2007
Recorrente GERANIUM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida 4ª TURMA – DRJ – BELO HORIZONTE - MG

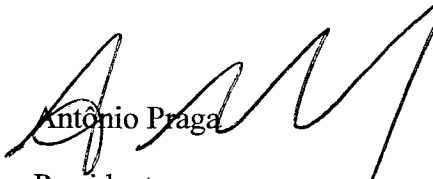
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IRPJ –
PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência
firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, após o
advento da Lei nº 8.383/91, o Imposto de Renda de Pessoas
Jurídicas é lançado na modalidade de lançamento por
homologação e a decadência do direito de constituir crédito
tributário rege-se pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

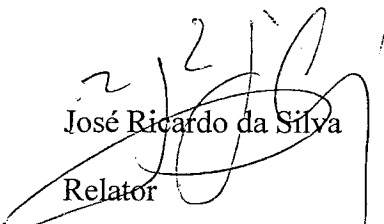
PROCEDIMENTO REFLEXO – CSLL

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao
principal (IRPJ) constitui prejudgado às exigências fiscais
decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em
razão de terem suporte fático em comum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de
decadência, até o ano-calendário 1999. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao
recurso. Vencido o Conselheiro Antonio José Praga de Souza que dava provimento parcial ao
recurso, para cancelar as exigências até o ano-calendário de 1998, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


Antonio Praga
Presidente


José Ricardo da Silva
Relator

06 NOV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos de Lima Júnior, José Ricardo da Silva e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

GERANIUM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (451/480), contra o Acórdão nº 9.567, de 06/10/2005 (fls. 434/446), proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 05 e CSLL, fls. 11.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/32), as seguintes irregularidades fiscais:

1 – ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR

1 – Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por controladas, apurados conforme demonstração no TVF que é parte integrante deste.

2 – Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, por controladas, apurados conforme demonstração no TVF que é parte integrante deste. O lucro foi considerado pago devido o aumento de capital da controlada domiciliada no exterior.

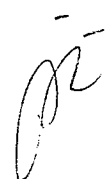
Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 410/430.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

LUCROS ORIUNDOS DO EXTERIOR – DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR – Entre os anos-calendário de 1996 e 2001, para efeito de tributar os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, considera-se ocorrido o fato gerador no ano-calendário em



que os lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Quanto aos lucros apurados até 31/12/2001 e que até então não tinham sido tributados, serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor.

DECADÊNCIA – Demonstrado nos que os que os lançamentos foram efetuados com respeito ao prazo previsto na legislação, impropede a preliminar de decadência do direito de lançar os tributos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo de CSLL observa o mesmo procedimento adotado no auto de infração do IRPJ, devido a relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 12/12/2005 (fls. 449), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 05/01/2006 (fls. 450/480), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que o lançamento foi realizado em 26/04/2005, sendo que, para os fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1998 e 1999, já havia transcorrido o prazo decadencial;
- b) que os lucros apurados pela controlada Rector em Portugal, nos balanços de 1996 a 1999, foram regularmente consignados nas DIPJs da fiscalizada;
- c) que a fiscalização desconsiderou as DIPJs dos anos de 1998 e 1999 e tributou os lucros sob o argumento de terem sido disponibilizados em 2001 e 2002. É inquestionável que os lucros da controlada no exterior, adicionados ao lucro real em 31/12/2001 e 31/12/2002, foram apurados pela mesma nos anos de 1996 a 1999;
- d) que esses lucros deixaram de ser submetidos a tributação por força da Convenção para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento entre o Brasil e Portugal;
- e) que os itens 5 e 26 do TVF evidenciam de forma incontestável que a fiscalização procedeu a revisão das DIPJs correspondentes aos anos-calendário de 1998 e 1999 e, em consequência, incluiu no auto de infração os valores correspondentes aos lucros acumulados da controlada, apurados até o ano-calendário de 1999;
- f) que a exigência fiscal não pode subsistir, pois trata da revisão das DIPJs dos anos-calendário de 1998 e 1999, pois efetuado quando já havia

expirado o direito da Fazenda Pública de apreciar fatos ocorridos naqueles anos-calendário e, principalmente, de promover qualquer alteração nas citadas declarações, bem como de efetuar lançamento tributário como resultado desse exame.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL, referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002, cuja ciência por parte da contribuinte ocorreu em 26/04/2005.

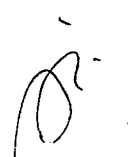
Nos itens 5 e 26 (fls. 19 e 28) do Termo de Verificação Fiscal, a autoridade autuante registra que foram incluídos no lançamento, as parcelas correspondentes aos lucros acumulados da controlada estabelecida no exterior, apurados nos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme abaixo reproduzido:

26. Segundo os preceitos da legislação que rege os lucros auferidos por controladas no exterior, a contribuinte não poderia ter declarado em DIPJ, em 1999 (ano-calendário 1998) e 2000 (ano-calendário 1999), como disponibilizados, lucros que, na verdade, não foram distribuídos pela controlada.

Portanto, não restam quaisquer dúvidas que os fatos geradores ocorrem em 31/12/1998 e 31/12/1999.

Assim, quando se consumou o lançamento de ofício, mais precisamente em 26/04/2005 (data da ciência dos autos de infração), os atos praticados pela recorrente em relação aos anos-calendário de 1998 e 1999, já se encontravam tacitamente homologados pelo Fisco, pois os mesmos se consumaram das datas de 31/12/2003 e 31/12/2004.

Com o advento do Decreto-lei nº 1.967/82, o lançamento do IRPJ, no regime do lucro real, afeiçãoou-se à modalidade por homologação, como definida no art. 150 do Código Tributário Nacional, cuja essência consiste no dever de o contribuinte efetuar o pagamento do imposto no vencimento estipulado por lei, independentemente do exame prévio da autoridade administrativa.



Com respeito ao prazo de decadência do direito ao lançamento de ofício nos tributos de lançamento por homologação, o ilustre tributarista Alberto Xavier, leciona em sua obra "Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário" (Forense, 1997, 2ª ed., p. 92-3), que as normas dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente. São, isto sim, reciprocamente excludentes, pois o art. 150, § 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos "cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem o seu prévio exame pela autoridade administrativa". Aduz, ainda, que o art. 173 aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

Nesse mesmo entendimento, destaca-se a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que cuida de Direito Público, no julgamento de embargos de divergência em RESP 101.407 – SP (DJ de 08/05/2000). Por maioria de votos, os ministros acolheram voto da lavra do eminente Min. ARI PARGENDLER, prolatando o acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIMENTO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

No âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, as divergências se manifestavam quer quanto à caracterização da natureza do lançamento, quer quanto à fixação do *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência.

Uma vez aceito tratar-se de lançamento por homologação, resta fixar *dies a quo* para contagem do prazo de decadência.

Este Colegiado já firmou jurisprudência no sentido de que nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o primeiro dia após a ocorrência do fato gerador.

Não restam dúvidas pois, que está caracterizada a decadência do auto de infração, devendo, portanto, ser acolhida a preliminar suscitada pela corrente.

LANÇAMENTO DECORRENTE - CSLL

Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejulgado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição

administrativa, em razão de terem suporte fático em comum. Assim, deve ser acolhida a preliminar decadência também em relação a CSLL.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007


José Ricardo da Silva

